

RECURSO CÍVEL Nº 5003079-90.2014.4.04.7103/RS**RELATOR : OSÓRIO ÁVILA NETO****RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS****RECORRENTE : JOAO ACIR FERREIRA DE SOUZA****ADVOGADO : MANOEL DA ROSA FREITAS NETO****RECORRIDO : OS MESMOS****VOTO**

Trata-se de recursos interpostos por ambas as partes contra a sentença de parcial procedência (evento 77).

Em suas razões recursais, a parte autora requer a conversão do período de labor especial para comum de 03/08/1977 até 23/09/1979, de 01/10/1979 até 30/06/1982, de 01/08/1982 até 31/08/1985, e de 01/09/1985 até 30/09/1993, no exercício da atividade de tratorista para fins de concessão de benefício de aposentadoria com proventos integrais ou aposentadoria especial (B46).

Já a autarquia previdenciária, requer, em preliminar, a concessão de assistência judiciária gratuita nos autos, uma vez não haver qualquer restrição de concessão de AJG às pessoas jurídicas de direito público interno, e, no mérito, sustenta que a sentença vergastada merece ser anulada pois lastreada em perícia judicial inapta à comprovação da exposição do autor ao agente nocivo ruído para os períodos de 05/04/91 a 28/04/95, 06/03/97 a 18/11/2003 e de 25/06/2009 a 27/02/2014. Por fim, requer seja afastada a determinação de pagamento por complemento positivo.

DO RECURSO DO INSS**DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE AJG AO INSS**

A assistência judiciária é devida a quem não possui rendimento suficiente para suportar as taxas judiciárias sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família.

A jurisprudência tem-se posicionado que, se os vencimentos do postulante estiverem além da faixa de isenção do Imposto de Renda, não há como afirmar que o mesmo não possa arcar com as custas do processo. Assim sendo, adota-se como critério objetivo da presunção do estado de miserabilidade jurídica o limite de isenção do Imposto de Renda à pessoa física.

Na espécie, entretanto, verifica-se que há **requerimento de concessão de AJG ao INSS**, em face de alegado 'déficit da Previdência Social em 2016' (evento 82-COMP2). Ademais, fundamenta seu requerimento nos termos da súmula 481 do STJ: '*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*'.

Ao que parece, o procurador autárquico equivocou-se quanto ao objeto de atuação da autarquia previdenciária. Ao referir que há 'déficit da Previdência' não percebe que tal não se refere às verbas de funcionamento do INSS, como autarquia previdenciária - pessoa jurídica de direito público interno - que recebe orçamento específico para seu pleno funcionamento.

Em verdade, tenta atribuir às dificuldades de cumprimento das obrigações do Tesouro Nacional para com o Regime Geral da Previdência e manutenção dos benefícios previdenciários, a eventual 'prova de insuficiência de recursos' para atuar judicialmente.

Neste ponto, é imperioso ressaltar que, por força do disposto no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.620 /93 e da Lei nº 9289/96, o INSS, como autarquia federal, já goza do privilégio da **isenção do pagamento de custas nos feitos em que atue como autor, réu, assistente ou oponente**, sendo certo, pois, que o legislador pátrio já alinhou o limite de privilégio possível ao órgão quando se apresenta na órbita judicial.

Tampouco partilho do entendimento esposado pelo procurador autárquico, no sentido de que seja possível atribuir-se à pessoa jurídica de direito público a condição de hipossucente que reclama a atual lei de regência do instituto. A interpretação literal e assistemática do dispositivo em comento defendida pela autarquia não guarda correspondência à dicção jurisprudencial que inspirou a extensão do instituto às pessoas jurídicas de direito privado que eventualmente se encontrem em situação de hipossuficiência econômica.

Ora, o Estado Brasileiro, do qual a autarquia é um dos seus componentes, ainda que registre déficits orçamentários e em alguns momentos gaste mais do que arrecada, não figura certamente na mesma posição de necessidade daqueles à quem a lei se destina. E isto é assim porque o Estado Brasileiro tem meios específicos, previstos em sede constitucional, para organizar e adequar suas necessidades de caixa, dentre eles a gestão tributária, o controle das despesas e mesmo a emissão de dívida mobiliária. Pode ainda, em último momento, promover com relativa facilidade alterações legislativas que restabeleçam o equilíbrio orçamentário, suprimindo direitos ou dificultando o seu alcance pelo enrijecimento de suas regras.

Fosse evidente e desesperadora a penúria da autarquia, de certo não caberia tão só a este procurador jurídico a tarefa de solicitar o favor legal, posto que a autarquia figura em centenas de milhares de ações judiciais. Seria de se esperar que tal proposição fosse provocada e coordenada por nível hierárquico superior, com vistas a equalizar sua posição processual em todos os feitos judiciais de que seja parte. Não é o que se registra, por hora conheço a existência de apenas este inusitado pedido, para o qual não galguei encontrar um só precedente na rápida pesquisa de jurisprudência que realizei.

Por fim, considerando que a autarquia previdenciária já goza da isenção das custas processuais, vê-se que a medida aqui buscada visa tão só suspender a cobrança de eventuais honorários advocatícios que porventura venha a ser condenada, o que resultaria, ao fim e ao cabo, em mais uma odiosa medida de transferência de ônus justamente ao segurado, o hipossuficiente eventual vencedor da ação, porquanto, acaso popularizada a leitura pretendida pelo INSS, certamente o patrono da parte passaria a solicitar percentual honorário superior ao que já pratica, a fim de manter o ganho pretendido com seu trabalho.

Déficits orçamentários estatais registram-se em todo o planeta. Nem mesmo a nação mais poderosa da Terra, a quem ninguém ocorreria adjetivar de necessitada ou hipossuficiente, escapa de tal estigma. Os Estados Unidos da América são, aliás, o país de maior déficit orçamentário do mundo, em número absoluto.

Pelas razões que ora manifesto, as quais de modo algum esgotam o exame da heterodoxa intenção estatal, mas que a meu sentir são suficientes para justificar a decisão que exaro, nego provimento ao recurso do INSS neste ponto.

DA ATIVIDADE ESPECIAL

Enquadramento da Atividade

Para fins de reconhecimento do caráter especial da atividade, adoto os critérios/entendimentos abaixo, consoante majoritária jurisprudência dos Tribunais Pátrios.

Comprovação do tempo de serviço: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade exercida sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Essa a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 411146/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU1, 05/02/2007, p. 323), a qual passou a ter previsão legislativa expressa (art. 70, § 1º, Dec. 3048/99). Assim:

1) até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, é possível o enquadramento da atividade como especial pela **categoria ou grupo profissional do trabalhador ou pela sujeição a agentes nocivos**, tendo-se como parâmetros os anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 (Súmula n. 04 da antiga Turma Recursal Única de Santa Catarina). Prova: qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que é sempre necessária a aferição por perícia ou laudo técnico) sendo suficiente, para tanto, a apresentação do formulário padrão preenchido pela empresa (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030);

2) de 29/04/1995 (quando a Lei 9.032/95 alterou o art. 57 da Lei 8.213/91 e extinguiu o enquadramento por categoria profissional) até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, o qual regulamentou a MP 1.523/96, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, para o enquadramento da atividade passou a ser necessária a demonstração da **efetiva exposição do segurado a agentes nocivos**, de modo **habitual e permanente, não ocasional nem intermitente**, através de formulário padrão preenchido pela empresa (SB 40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030), descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso, enquadrado nos Decreto nº 53.831/64 e 83.080/79; sem a necessidade de embasamento em laudo técnico, exceto para o ruído, para o qual é indispensável a apresentação de laudo técnico.

3) após 05.03.97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97 (em especial, o § 1º daquele artigo), alterou-se a **forma de comprovação** da efetiva exposição a agentes nocivos, que passou a ser feita pelo preenchimento de formulário a cargo da empresa (os formulários SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030 foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), **com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LCAT)**. Sobre o PPP, a prova da especialidade dispensa apresentação de laudo, mesmo para o ruído, quando o autor trazer aos autos PPP devidamente preenchido com base em laudo técnico e contendo indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados.

Prova do exercício de atividade insalubre: por se tratar de fato constitutivo do direito, o exercício de atividade insalubre, perigosa ou penosa e/ou a sujeição a agente agressivo devem ser demonstrados pelo autor, ao qual, como regra geral, cabe o ônus de trazer os formulários SB-40, DSS-8030 ou PPP e laudos técnicos, conforme artigo 373, I, do Novo CPC.

Formulários: A) Não cabe ao Juízo conferir a correção de alegação de erro no preenchimento de formulários PPP, DSS, Laudo pericial e outros, pelas empresas, quando formalmente corretos, porquanto essa fiscalização é de ser feita por outras entidades, às quais se pode recorrer o segurado, pessoalmente ou via sindicato profissional, como Ministério do Trabalho, Conselhos Profissionais, Entidades Fazendárias e outros. *A comprovação da especialidade das*

atividades desenvolvidas pelo segurado é ônus que lhe incumbe, o que deve fazer mediante apresentação de formulários expedidos pela empregadora. Eventual inconformismo deve ser deduzido em sede e momentos oportunos, que não em demanda previdenciária em curso, já que não cabe à Justiça Federal 'conferir' a correção dos dados ali lançados. (5002632-46.2012.404.7112, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Fernando Zandoná, D.E. 28/05/2012); **B)** os formulários preenchidos pelo próprio segurado ou por integrante de sindicato da categoria, quando desacompanhados de outros documentos idôneos e contemporâneos da empresa, são insuficientes para o reconhecimento do exercício de atividade especial, tampouco constituem justa causa para a realização de perícia judicial. Nesse sentido:(...) *No caso concreto, contudo, entendo que não restou comprovado o exercício de atividade especial. Com efeito, o formulário DSS-8030 acostado à fl. 28 não se presta para comprovar tempo de serviço especial, uma vez que preenchido pelo próprio demandante. A prova pericial produzida nestes autos, por sua vez, também não comprova o desempenho de atividade especial, porquanto realizada com base em informações prestadas pelo autor. (...) Conseqüentemente, deve ser afastado o reconhecimento do tempo de serviço especial com relação ao período de 01/08/78 a 30/12/92.(...)* (1ª Turma Recursal do RS, Recurso Cível nº 2006.71.95.007876-7/RS, Rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, julgado em 09/05/2007). Desse modo, não constitui **cerceamento de defesa** o indeferimento de perícia técnica nesses casos, porque esta teria o mesmo valor probatório da declaração emitida pelo próprio segurado; **C)** no caso de encerramento das atividades da empresa ou de inexistência de formulário preenchido à época da prestação do trabalho, admite-se a juntada de formulário preenchido pelos representantes judiciais da massa falida, pois, conforme entendimento da TRU4: '*A anotação em CTPS e formulário feita por síndico da massa falida goza de presunção de legitimidade, por tratar-se de pessoa presumidamente idônea e de elevado conceito moral, tendo-se em conta que passou a ser ele o responsável pelos negócios da massa falida*'. 2. Consoante art. 22 da Lei n. 11.101/2005, as informações prestadas pelo administrador judicial têm 'fê de ofício', cabendo a ele representar a massa falida em juízo.' (IUJEF 0006544-23.2008.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, D.E. 04/11/2010), **mas desde que tais informações estejam embasadas em dados da própria empresa**, tais como anotações na CTPS sobre o cargo e ramo de atividade, e não apenas em informações prestadas pelo próprio segurado, a teor do IUJEF 0013153-56.2007.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Ivanise Correa Rodrigues Perotoni, D.E. 24/08/2010: '*(...)é razoável a apresentação de formulário emitido por representante legal de massa falida, para fins de enquadramento de tempo de serviço como especial, quando fundamentado na documentação da empresa, como, por exemplo, em laudo técnico.*'

Perícia por similaridade: Reporto-me ao entendimento uniformizado pela TRU/4, nos autos do IUJEF 2008.72.95.001381-4, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 01/09/2009, que considerou *ser possível a utilização de laudo técnico elaborado por empresa similar para comprovar a especialidade exercida em empresa extinta, quando houver informações mínimas para se constatar a necessária relação de semelhança entre as atividades desenvolvidas e as condições gerais de trabalho*. Colhe-se do voto da Relatora as seguintes premissas que adoto como fundamentos de decidir: '*Havendo extinção da empresa ou total impossibilidade de obtenção do laudo técnico, quando necessário, tem cabimento o aproveitamento de laudo técnico elaborado por empresa similar, mediante efetiva demonstração da similaridade, providência que também compete, em primeiro plano, ao autor, ou a realização de perícia judicial, por aferição indireta ou por similaridade. No primeiro caso - aproveitamento de laudo técnico elaborado por empresa similar - resta configurada a utilização de prova emprestada, a qual, em tese, é cabível para comprovação da especialidade, desde que efetivamente demonstrada a similaridade no ramo de atividade, porte da empresa, funções, ambiente e recursos de trabalho, localização etc. Para tanto, por óbvio, não basta a prova do exercício da atividade profissional por meio da simples apresentação da CTPS ou do contrato de trabalho, exigindo-se a descrição das condições principais de trabalho, ainda que de forma mínima. A similaridade também pode ser*

*obtida se puder se extrair que o próprio autor exerceu a mesma função em outras empresas do mesmo ramo, na mesma localidade, hipótese em que o laudo da que guardar maior similitude pode ser utilizado para aquela já extinta e que não possui laudo. No caso de **perícia judicial**, a comprovação da exposição a agentes agressivos pode ser obtida por aferição indireta, em que o perito avalia tecnicamente objetos, documentos, livros fiscais da própria empresa extinta e por meio deles consegue aferir a existência de agente nocivo no ambiente de trabalho (caso mais raro, sobretudo para ruído), ou, pode ser obtida por meio de perícia por similaridade, mediante laudo técnico realizado em empresa similar à extinta, na busca do agente nocivo que se alegava presente. Com efeito, aqui, como no caso da prova emprestada, é preciso prévia indicação do agente nocivo cuja presença se quer comprovar, fundado ao menos em indício de sua presença, bem como demonstração da similaridade mediante descrição mínima do ramo de atividade, porte da empresa, funções, ambiente e recursos de trabalho, localização etc.' grifei*

Prova pericial judicial: não acolho a alegação de cerceamento de defesa quando os elementos dos autos são suficientes para o convencimento do Juízo acerca da inexistência do contato habitual e permanente do autor com agentes nocivos à saúde no intervalo postulado. Ora, se já constam nos autos laudos técnicos das empresas empregadoras, não se cogita da utilização de laudo de empresa similar ou de realização da prova pericial. A parte autora deve apresentar elementos objetivos aptos a desconstituir a prova emitida pelas empresas. A Turma Nacional de Uniformização já entendeu, a propósito, que não há cerceamento de defesa quando se mostrar 'dispensável a prova pericial, por já constar dos autos elementos suficientes para o julgamento da lide' (processo nº 2005.72.950003224, Rel. Juíza Federal Sônia Diniz Viana, DJU1, 15/03/2006).

Habitualidade e Permanência: para o reconhecimento de tempo especial, em relação a serviço prestado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência na exposição a agente nocivo à saúde. A premissa reflete o entendimento da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, expresso no IUJEF n.º 0000318-70.2006.404.7195, Relatora Luísa Hickel Gamba, 16.12.2011, o qual está em conformidade com o entendimento da TNU (PEDILEF 200451510619827, Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 20/10/2008).

Período de Benefício por Incapacidade X Conversibilidade: *'A legislação já computa como tempo especial todos os descansos decorrentes da legislação trabalhista, férias e salário-maternidade, gozados durante o vínculo empregatício de atividade especial, o que demonstra que nem todos os dias assim reconhecidos efetivamente terão sido exercidos na profissão danosa à saúde. Por outro lado, a restrição feita atualmente pelo parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99 para permitir o cômputo de tempo especial somente quando o segurado esteja em gozo de auxílio-doença acidentário causou discriminação injusta com aqueles que recebem auxílio-doença 'comum' (previdenciário, espécie 31). Sequer se pode argumentar para justificá-la que aquele tipo de benefício - acidentário - teria uma vinculação maior com a atividade profissional (especial), pois é sabido que, segundo a legislação atual (artigos 19, 20 e 21 da Lei de Benefícios), o acidente de trabalho não se resume a casos decorrentes de doenças profissionais. **Penso assim, que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse período como especial.**' (IUJEF 5002451.60.2012.404.7107, sessão 21/06/2012, Rel. p/ Acórdão Juíza Ana Cristina Monteiro de Andrade e Silva)*

Atividades especiais anteriores à Lei nº 3.807/60: *'(...) É possível a conversão em comum do tempo de serviço laborado em atividades consideradas especiais pela Lei nº 3.807/60 mesmo antes de sua vigência, face à aplicação retroativa desse diploma legal no particular.'*

(TRU4, IUJEF nº 20077295009884-0, Relator o Juiz Federal Loraci Flores Lima, D.E. de 21/01/2009).

Fator de conversão: o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Petição nº 7.521-PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 31/03/2011, decidiu que '*de acordo com o Decreto 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas*', em consonância com o entendimento pacificado pela 3ª Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 23.03.2011 (submetido ao Rito dos Recursos Repetitivos - sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ nº 8/2008). Assim, ainda que na vigência da Lei nº 6.887/80 os Decretos nºs 83.080/79 e 87.374/82 não fizessem distinção entre coeficientes para segurados do sexo feminino ou masculino, sendo o benefício concedido na vigência do Decreto nº 357/91, devem ser adotados os multiplicadores nele previstos, quais sejam, 1,4 para homens e 1,2 para mulheres.

Aposentadoria especial. Termo inicial. Afastamento da atividade: a concessão de aposentadoria especial impõe ao segurado a obrigação de não retornar ao exercício de atividades consideradas especiais, sob pena de cancelamento do benefício (§ 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.732/98). Isso não quer dizer, todavia, que os efeitos financeiros da concessão judicial só devam ocorrer a partir do afastamento do segurado de suas atividades (DAT); mas apenas que o segurado, uma vez aposentado, deve se desligar de suas atividades habituais, cabendo ao INSS a fiscalização do cumprimento desse dever, isso porque não se poderia exigir do segurado o afastamento do trabalho, ainda que insalubre, a fim de aguardar o pronunciamento judicial. No mesmo sentido já decidiu o TRF da 4ª Região: *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DESLIGAMENTO DA ATIVIDADE. INEXISTÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. Dadas as peculiaridades da espécie, ainda que não tenha havido desligamento do empregado, impõe-se o termo inicial da aposentadoria na data do requerimento administrativo, pois no caso, houve tramitação durante quatro anos e desde o início fazia jus o requerente ao benefício, como posteriormente reconhecido. 2. Embargos infringentes improvidos. (TRF4, EIAC 9104047710, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Des. Fed. Maria De Fátima Freitas Labarrere, DJU 01/10/97, p. 80632)*

Ruído. A) Registro que esta Turma Recursal vinha seguindo o entendimento sedimentado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que as atividades exercidas entre 05/03/1997 e 18/11/2003 com exposição a ruído superior a 85 dB(A) deveriam ser reconhecidas como se desempenhadas sob condições especiais, de acordo com a nova redação do enunciado n. 32 da Súmula de Jurisprudência daquela Corte de Uniformização.

Contudo, a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 28/08/2013 o Incidente de Uniformização de Jurisprudência PET 9.059/RS, assim decidiu (grifei):

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei

vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Neste quadrante, e à vista da decisão proferida pelo c. Superior Tribunal de Justiça, deve se reconhecer que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial quando verificados os seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do decreto n. 53.831/64; superior a 90 decibéis, a contar de 5 de março de 1997, na vigência do decreto n. 2.172/97; e superior a 85 decibéis, a contar de 18/11/2003, na vigência do decreto n. 4.882.

B) Forma de aferição. Média Ponderada/Dosimetria. Níveis variados: A exposição ao agente agressivo ruído só é nociva, de modo a gerar contagem especial de tempo de serviço, quando o ruído médio ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos na legislação, apurado este mediante dosimetria, ou seja, média aritmética ponderada que leva em conta o tempo de exposição a cada nível de ruído durante a jornada normal de trabalho. Nesse sentido: *INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO EM DIFERENTES NÍVEIS. DOSIMETRIA. 1. Hipótese em que a parte autora postula a aplicação de média aritmética simples para aferição da especialidade do período de exposição a ruído em diferentes níveis. 2. Aplicação subsidiária de normas técnicas trabalhistas. 3. Aferição do caráter nocivo do agente físico ruído, para fins de enquadramento como atividade sujeita a condições especiais de trabalho, por média ponderada, mediante dosimetria. 3. Incidente de Uniformização parcialmente provido. (IUJEF 0005298-40.2007.404.7255, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Susana Sbroglia Galia, D.E. 16/06/2010) Nos casos em que a prova técnica não calcula a média ponderada, limitando-se a indicar o limite mínimo e máximo medidos pelo decibelímetro, e não sendo possível, pelos elementos que constam dos autos, aferir o tempo de exposição a cada nível de ruído ou a forma como foram efetuadas as medições constantes do laudo, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade mediante o cálculo da média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas.*

A TRU, nos autos do IUJEF 0004783-46.2009.404.7251, Rel. Juiz Gilson Jacobsen, julgado em 26/02/2013, uniformizou o entendimento neste sentido: '(...) 1. A TNU uniformizou o entendimento de que 'para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial, afastando-se a técnica de 'picos de ruído', na qual se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.' (PEDILEF N. 2008.72.53.001476-7, Relator Juiz Gláucio Maciel, DOU de 07/01/2013). 2. Alteração do entendimento desta Turma Regional para alinhar-se ao da TNU, tendo em vista a aplicação, no caso, do art. 7º, VII, a, do Regimento Interno daquele órgão'.

C) Metodologias de avaliação: A partir da publicação do Decreto nº 4.882/2003, que alterou o Dec. n. 3048/99, introduzindo o parágrafo 11 no art. 68, as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela

Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO (cf. item 2.0.1 do Anexo ao Decreto 3048, com a redação atribuída pelo Decreto 4.882/2003 e Instrução Normativa INSS/PREV Nº 45, DE 06/08/2010, art. 239)

D) Uso de EPI como fator de descaracterização da especialidade do trabalho

Inicialmente, cumpre destacar que o fornecimento de equipamentos de proteção individual ao segurado somente pode ser considerado, para efeito de descaracterização da especialidade do trabalho no âmbito previdenciário, quanto aos períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998. Com efeito, a Lei n. 9.732, de 11/12/1998, modificou a redação do art. 58, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, passando a exigir que o laudo técnico contivesse 'informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.' A própria Autarquia Previdenciária havia acolhido esse entendimento na Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, cujo art. 180, parágrafo único, definia que 'a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data.'

Em idêntico sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. [...] 2. Relativamente ao enquadramento de atividade como especial, a jurisprudência é firme no sentido de que as relações jurídicas decorrentes do exercício das atividades especiais devem ser sempre interpretadas de acordo com a legislação vigente à época do exercício da atividade, de forma que a sua prova depende da regra incidente em cada período (tempus regit actum). (STJ, AGRESP nº 662658/MG, 5ª Turma, rel. min. Felix Fischer, DJU: 04/04/05; RESP nº 551917/RS, 6ª Turma, rel. min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU: 15/09/2008). [...] 4. O EPI somente será considerado para labor desempenhado a partir de 11 de dezembro de 1998, em virtude da alteração efetuada no § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.732, de 11/12/1998. [...] (TRF4, APELREEX 0004048-43.2011.404.9999, Quinta Turma, Relatora Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 06/10/2011, grifo nosso)

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, em 04/12/2014 (acórdão publicado em 12/02/2015), **fixou duas teses objetivas acerca da utilização de EPI como fator de descaracterização da especialidade do trabalho**: (a) 'o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.'; e (b) 'na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciária (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.'

Além disso, o Supremo esclareceu que '*em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete*'.

Desse modo, e considerando que a prova produzida nos autos não comprovou que os EPIs fornecidos à demandante realmente neutralizaram ou, ao menos, atenuaram os efeitos da sua exposição aos agentes biológicos, impõe-se a manutenção do reconhecimento do tempo de serviço especial.

Com efeito, a simples informação contida no PPP, de que houve o fornecimento de EPI eficaz ao segurado, é insuficiente para comprovar a real eficiência desse equipamento.

Nesse sentido, já decidiu a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, consoante decisão reproduzida a seguir:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZA A ESPECIALIDADE. NEUTRALIZAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS DEVE SER COMPROVADA POR LAUDO TÉCNICO. 1. A mera informação no formulário ou laudo ambiental do oferecimento de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, ou a informação lacônica de que a ação nociva do agente resta neutralizada pelo uso de EPI, não descaracterizam a especialidade do tempo de serviço. É necessário, para que seja refutada a declaração de especialidade, de uma informação mais detalhada, através do laudo da empresa ou laudo judicial, de que o uso do EPI efetivamente elida a ação nociva do agente insalutífero. 2. Precedente desta Turma Regional: IUJEF nº 2007.72.95.001463-2/SC 3. Incidente de uniformização conhecido e provido. (IUJEF 2008.72.51.007110-1, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Rodrigo Koehler Ribeiro, D.E. 17/12/2010, grifo nosso)

Além do exposto acima, sobre o exercício de atividades especiais e conversão do tempo de serviço, adoto as seguintes Súmulas editadas no âmbito dos Juizados Especiais Federais:

TNU

Súmula nº. 26 - A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7, do Anexo III do Decreto nº. 53.831/64.

Súmula nº. 33 - Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício.

Súmula nº 49 - Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

Súmula nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula nº 55 - A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Súmula nº 62 - O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

TRU4

Súmula nº. 15 - É possível a conversão em tempo de serviço comum do período trabalhado em condições especiais relativamente à atividade exercida após 28 de maio de 1998.

TRSC

Súmula nº. 04 - O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece até 28-04-1995 (LEI 9.032/95).

Súmula nº. 05 - Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto 2172/97), exceto

quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior.

Súmula nº. 16 - É considerada especial, até 5-3-1997 (Decreto n. 2.172), o trabalho exercido com sujeição a ruído superior a 80 dB.

Caso concreto

Preliminarmente, a autarquia previdenciária aduz a nulidade da sentença recorrida, ao fundamentar a especialidade do labor requerido na inicial em laudo técnico pericial judicial que não cumpriu os pressupostos mínimos de idoneidade ao não especificar o 'cálculo da dosagem' de exposição ao agente nocivo ruído.

Sem razão, contudo, a autarquia previdenciária.

A leitura detida do laudo técnico pericial produzido nos autos (evento 25), produzido por engenheiro especialista em segurança do trabalho, revela que foram observados os critérios técnicos na descrição das atividades exercidas pelo segurado como tratorista e serviços gerais em cultura de arroz, com inspeção no local de trabalho e determinação dos agentes nocivos aos quais o mesmo esteve exposto. A perícia foi conduzida por profissional devidamente qualificado, de forma que a realização de nova perícia seria inócua para alterar as conclusões a que chegou o Juízo de origem.

Assim, tenho que o laudo técnico pericial não é incompleto, já que as observações trazidas permitem concluir que a parte demandante esteve exposta a agentes nocivos no exercício de suas atividades.

Destarte, nego provimento ao recurso interposto pelo INSS neste ponto.

No mérito, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:

Períodos: 05/04/1991 a 30/09/1993, de 01/10/1992 a 20/06/1994, de 01/07/1994 a 02/07/1996, de 01/10/1997 a 31/05/2002, de 01/08/2003 a 30/06/2007, de 02/05/2008 a 05/06/2009 e de 25/06/2009 a 27/02/2014

Função/setor: tratorista e serviços gerais em lavoura de arroz

Provas: cópias CTPS (evento7-PROCADM1) e laudo técnico pericial (evento 25)

Agentes nocivos: ruído superior a 90 dB(A) e hidrocarbonetos aromáticos

Conclusão:

Quanto às atividades desempenhadas pelo demandante nos interregnos em apreço, transcrevo trecho constante da peça sentencial, indispensável ao correto deslinde do feito:

'Realizada perícia técnica (evento 25), o perito informou:

(...)

3. FUNÇÃO DO RECLAMANTE

O autor laborou como serviços gerais/trabalhador na cultura de arroz/gerente de lavoura, preparava a terra para plantio, conduzindo um trator; durante quatro meses do ano, semeava e tapava a

semente, aguava e colhia o arroz. Na entre safra ajudava a plantar a pastagem para o gado. Realizava manutenção mecânica preventiva em tratores, colheitadeiras e maquinários agrícolas, como tratorista, operava trator tipo Ford, Massey Ferguson, CBT, entre outros, não gabinados, realizava manutenção mecânica, engraxava cruzetas, rodas, etc, realizava solda, troca de óleo e abastecia o veículo.

A visitação no ambiente de trabalho se deu na Estância Capivari, brete pedregulho, acompanhou a perícia o Sr. Joaquin Salazar, CPF: 49907565091.

(...)

4. AVALIAÇÃO AMBIENTAL

O Reclamante esteve exposto à agente de natureza física e química nociva à sua saúde.

5. EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA:

Não foi constatado equipamentos de proteção individual.

6. RESPOSTAS AOS QUESITOS DO JUÍZO:

a) A atividade laboral desenvolvida pelo autor até 28/04/1995 enquadra-se ou é correlata a alguma das categorias profissionais listadas nos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79.

R: Sim.

b) Estava o autor, ainda que eventualmente enquadrado nas categorias profissionais listadas nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79, exposto a algum agente nocivo durante o desempenho de sua atividade laboral, enquadrando-se:

b.1) até 1997 no decreto no 53.831/64 ou 83.080/79;

R: Sim.

b.2) de 05/03/1997 a 05/05/1999, no decreto no 2.172/97;

R: Sim.

b.3) a partir de 06/05/1999, no decreto no 3.048/99.

R: Sim.

c) Em caso afirmativo, especifique o vínculo, indicando o respectivo agente nocivo, bem como informando o grau ou nível de exposição (ex.: se calor, qual a temperatura, se ruído, qual o nível médio, etc.).

R:

(...)

d) A exposição era de forma habitual e permanente? Qual frequência?

R: Sim, a exposição era de forma habitual e permanente. A frequência era a jornada de trabalho

e) Qual o efeito gerado por tal exposição na saúde do autor?

R: O ruído, afeta o organismo humano de várias maneiras, causa prejuízos não só ao funcionamento do sistema auditivo como o comprometimento da atividade física, fisiológica e mental do indivíduo a ele exposto, a sensibilidade auditiva é reduzida durante a apresentação de um estímulo sonoro intenso e duradouro.

Transtornos neurológicos, cardiovasculares (Indivíduos submetidos a elevados níveis de ruído (acima de 70 dB) podem sofrer constrição dos pequenos vasos sanguíneos, reduzindo o volume de sangue e conseqüente alteração em seu fluxo, causando taquicardia e variações na pressão arterial.). Transtorno do Sono e transtornos comportamentais (O ruído gera alterações neuropsíquicas, com mudanças na conduta e no humor; falta de atenção e de concentração, cansaço, insônia e inapetência, cefaléia, redução da potência sexual, ansiedade, depressão e estresse.).

*O manuseio de **hidrocarbonetos aromáticos** (óleos minerais e graxas) por possibilitar danos irreparáveis à saúde do trabalhador, que atingem o aparelho respiratório, produz dermatites crônicas, eleva o pH e interfere no sistema nervoso central, deve ser analisado pelo aspecto qualitativo e enquadrado como atividade altamente nociva, segundo a inteligência do sistema de Segurança e Medicina do trabalho (CLT, arts. 154 a 201 e Portaria nº 3.214/78, NR-15, anexo 13).*

Quando aumenta a umidade do ambiente, o nosso corpo perde a capacidade de suar. Aumenta a dificuldade de respirar e o corpo se sente sufocado.

Quando aumenta a umidade do ar, o nosso corpo transpira menos, o suor se condensa na pele e sentimos mais calor ainda.

Quando aumenta a umidade do ambiente aumenta as condições biológicas para os micro-organismos se desenvolverem. Daí surge mais bactérias, Fungos e Mofos.

Lesões por esforços repetitivos, stress, fadiga e cansaço.

f) Acaso não procedida à verificação das condições de trabalho no próprio local de exercício da atividade laboral, indique, expressamente, o Sr. Perito, como chegou às conclusões apontadas?

R: A verificação das condições de trabalho no último período foi realizada 'in loco', as demais por similaridade devido as empresas terem as mesmas características.

g) *Acaso tenha o Sr. Perito se utilizado de levantamentos produzidos em processos anteriores, deverá indicar, expressamente, o número de identificação dos outros processos.*

R: Não houve necessidade de utilizar levantamentos produzidos em processos anteriores.

Nos termos dos documentos apresentados, em todos os períodos o segurado laborou em atividade rural.

Não vejo razões para alterar a sentença recorrida.

A magistrada sentenciante, amparada em laudo técnico judicial (evento 25), concluiu que o demandante esteve exposto a ruído superior a 90 dB(A) e agentes químicos (Códigos 1.1.3, 1.2.11e 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto 53831/64 e códigos 1.03 e 1.0.7 do anexo IV dos Decreto 2172/97 e 3048/99), de modo habitual e permanente, reconhecendo a especialidade do labor.

Acerca da exposição a agentes químicos, estabelece o art. 243 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010:

Art. 243. A exposição ocupacional a agentes químicos e a poeiras minerais constantes do Anexo IV do RPS, dará ensejo à aposentadoria especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, analisar qualitativamente em conformidade com o código 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II - a partir de 6 de março de 1997, analisar em conformidade com o Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997, ou do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, dependendo do período, devendo ser avaliados conformes os Anexos II, 12, 13 e 13-a da NR-15 do MTE; e

III - A partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, deverá ser avaliada segundo as metodologias e procedimentos adotados pelas NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da FUNDACENTRO.

A NR-15, Anexo 13, por sua vez, refere expressamente a insalubridade das atividades em contato com hidrocarbonetos aromáticos, solventes, óleos minerais, parafina ou outras substâncias cancerígenas, nos seguintes termos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO N.º 13

AGENTES QUÍMICOS

1. Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. Excluem-se desta relação as atividades ou operações com os agentes químicos constantes dos Anexos II e 12.

HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO

Insalubridade de grau máximo

Destilação do alcatrão da hulha.

Destilação do petróleo.

Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins.

Fabricação de fenóis, cresóis, naftóis, nitroderivados, aminoderivados, derivados halogenados e outras substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cíclicos.

Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos.

Insalubridade de grau médio

Emprego de defensivos organoclorados: DDT (diclorodifeniltricloreto) DDD (diclorodifenildicloreto), metoxicloro (dimetoxidifeniltricloreto), BHC (hexacloreto de benzeno) e seus compostos e isômeros.

Emprego de defensivos derivados do ácido carbônico.

Emprego de aminoderivados de hidrocarbonetos aromáticos (homólogos da anilina).

Emprego de cresol, naftaleno e derivados tóxicos.

Emprego de isocianatos na formação de poliuretanas (lacas de desmoldagem, lacas de dupla composição, lacas

protetoras de madeira e metais, adesivos especiais e outros produtos à base de poliisocianetos e poliuretanas).

Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças. Fabricação de artigos de borracha, de produtos para impermeabilização e de tecidos impermeáveis à base de hidrocarbonetos.

Fabricação de linóleos, celulósidos, lacas, tintas, esmaltes, vernizes, solventes, colas, artefatos de ebonite, gutapercha, chapéus de palha e outros à base de hidrocarbonetos.

Limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão (nebulização).

Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos.

Para tais substâncias, **a norma expressamente deixa de exigir a medição quantitativa, já que se trata de avaliação qualitativa.** A exposição a tais substâncias é considerada prejudicial à saúde do segurado por sua ação cancerígena, sendo exigido apenas o contato físico com tais agentes.

Diferente é a situação dos agentes arrolados nos Anexos 11 e 12 da NR-15, para os quais a nocividade à saúde se dá por limite de tolerância, expressamente referido no próprio item desses anexos:

Anexo n.º 11 - Agentes Químicos Cujas Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho

Anexo n.º 12 - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais

Dessa maneira, resta clara a diferenciação a ser feita em relação aos agentes arrolados nos Anexos 11 e 12 daqueles referidos no Anexo 13. Para estes, torna-se desnecessária e até mesmo IMPOSSÍVEL a avaliação quantitativa. A norma sequer refere qual o nível máximo de exposição permitida, seja por ppm (partes de vapor ou gás por milhão de partes de ar contaminado) ou por mg/m³ (miligramas por metro cúbico de ar), expressões contidas no Anexo 11, que se referem à absorção por via respiratória.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. RECONHECIMENTO. AVERBAÇÃO. CABIMENTO. [...] 5. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. [...] (TRF4 5042303-49.2011.404.7100, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 29/01/2015)

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS (ÓLEOS MINERAIS). PERÍODO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.729, DE 03/12/1998. POSSIBILIDADE. ANÁLISE QUALITATIVA. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade. 2. Incidente conhecido e desprovido. (5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014)

No caso concreto, em que restou comprovada a exposição da parte autora a óleos e graxas minerais, que contêm hidrocarbonetos, não é possível exigir a avaliação quantitativa, já que a substância referida encontra-se relacionada no Anexo 13 da NR-15 e não nos Anexos 11 e 12.

Assim, o recurso interposto pelo INSS não merece provimento neste ponto.

Sem embargo, o recurso merece provimento no que diz respeito ao pagamento via **complemento positivo** das parcelas vencidas após a sentença e antes do trânsito em julgado. A questão já restou decidida pelo STF:

CONSTITUCIONAL. FRACIONAMENTO DE EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. COMPLEMENTO POSITIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte possui o entendimento de não ser possível o fracionamento da execução. 2. Agravo regimental improvido. (RE 501840 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-04 PP-00806).

O entendimento jurisprudencial majoritário condena a prática de pagamento de diferenças sob a forma de **complemento positivo**, pois tal determinação estaria em confronto com o art. 100 da Constituição Federal, que prevê o precatório como forma de pagamento das dívidas do poder público e o seu § 8º, que veda o fracionamento da execução. (TRF4, APELREEX 0008263-28.2012.404.9999, Quinta Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 29/11/2013).

Logo, todos os valores devidos por conta da procedência do pedido devem ser quitados por intermédio de RPV ou Precatório, vedado o fracionamento da execução.

Assim, o recurso interposto pelo INSS merece provimento neste ponto.

DO RECURSO DA PARTE AUTORA.

A parte autora requer a conversão dos períodos de labor especial como tratorista de 03/08/1977 até 23/09/1979, de 01/10/1979 até 30/06/1982, de 01/08/1982 até 31/08/1985, e de 01/09/1985 até 30/09/1993, no exercício da atividade de tratorista para fins de concessão de benefício de aposentadoria com proventos integrais ou aposentadoria especial (B46).

Entretanto, a sentença recorrida merece ser mantida neste ponto, razão pela qual reproduzo os seguintes excertos:

'(...)'

No que se refere à atividade rural, considerando que anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, que, por previsão constitucional, implantou o Regime Geral de Previdência, as atividades rurais tinham ordenamento em regime próprio, no qual não havia a previsão de tempo especial, é consequência lógica que as atividades inerentes à atividade rural não poderiam constituir atividade especial para contagem de tempo de serviço.

É que, todas as características inerentes à atividade alcançada pelo regime específico, no caso o rural, já estão previamente valoradas no estabelecimento do direito base. Assim, não é viável aplicar-se a esta atividade, cujo regime previdenciário era específico, os critérios regentes do regime outro, do trabalho urbano, para reconhecer, na atividade rural, tempo de serviço especial.

Assim, para a atividade rural desenvolvida pelo autor antes de 05-04-1991, já que não em complexos agro-comerciais, não há enquadramento legal a amparar a pretensão posta na inicial de cômputo de tempo de serviço especial para aposentadoria por tempo de contribuição.

Em que pese a parte autora requeira o reconhecimento da atividade de tratorista, esta segue a mesma lógica da atividade de serviços gerais, considerando que exercício todas as atividades desenvolvidas dentro do estabelecimento.

Após a edição da Lei 8.213/91, tendo havido a unificação dos regimes, altera-se totalmente a lógica do sistema, tendo de ser considerada a atividade, sua natureza urbana ou rural.

Portanto, considerando que a atividade de trabalhador rural está prevista dentre aquelas que possuem enquadramento pelo simples exercício da atividade, com base no item 2.2.1 (trabalhadores na agropecuária) do Decreto 53.831/64, tenho pelo enquadramento ficto por categoria profissional até 28/04/1995.

Cumpra registrar que a atividade desempenhada pelo menos até a Lei n. 8.213/91 não enquadrava o trabalhador rural no antigo Regime de Previdência Urbana, apenas os trabalhadores rurais vinculados a empresa agroindustrial ou agrocomercial, o que não se verifica nos interregnos controvertidos, por se tratar de empregador pessoa física.

A LC 11/71, que disciplinava a aposentadoria do empregado rural que não se enquadrasse como trabalhador urbano não amparava o trabalhador com a aposentadoria especial, não sendo possível enquadrar referido período como especial porquanto a lei vigente à época não o fazia.

Ademais, não cabe o reconhecimento da especialidade por enquadramento da atividade no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, uma vez que a atividade desempenhada não pode ser caracterizada como agropecuária, mas tão-somente como atividade agrícola. Nesse sentido, o entendimento da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE OU CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. 1. Para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, afigura-se cabível o enquadramento por atividade de tempo de serviço de segurado empregado em relação à atividade agropecuária com base no código 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64 até 28/04/1995, dada à vigência simultânea deste diploma legal com o Decreto n. 83.080/79, desde que o trabalho seja executado na lavoura, bem como na criação e reprodução de gado e/ou aves, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura ou apenas na pecuária. 2. Pedido parcialmente provido, retornando os autos à Turma Recursal de origem para que proceda à análise da prova e conclua o julgamento. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N. 2008.71.95.000525-6/RS, Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 25/08/2009), sem grifo no original.

No mesmo sentido, há precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. ESPECIALIDADE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO LABOR. EMPREGADO RUAL. CUSTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. 1. Deve ser assegurado ao trabalhador a contagem de tempo de serviço relativo ao período durante o qual trabalhou no campo sem a carteira assinada, e isto pela precária fiscalização trabalhista no meio rural e, mormente, quando consideradas as características de tal profissão, onde, via de regra, o vínculo laboral costuma se estabelecer independentemente de maiores formalidades. 2. 'O trabalho rural desenvolvido apenas na lavoura não se enquadra na insalubridade prevista no Decreto nº 53.831/64, que se refere somente aos trabalhadores na agropecuária. (...)' (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.04.01.050086-0, 5ª Turma, Desembargador Federal CELSO KIPPER, D.J.U. 23/11/2005) 3. O INSS está isento de custas quando litiga no Estado do Rio Grande do Sul, na Justiça Estadual. (TRF4, AC 0009352-57.2010.404.9999, Sexta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ /12/1)', sem grifo no original.

Assim, o recurso interposto pela parte autora não merece provimento.

Outrossim, ficam prequestionados os dispositivos constitucionais indicados, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal. No que tange ao prequestionamento de dispositivos infraconstitucionais, esclareço que, nos termos da Súmula 203 do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a interposição de recurso especial contra decisão proferida por órgão de segunda instância dos Juizados Especiais. Portanto, não há razão para o prequestionamento de regras infraconstitucionais.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Caso a parte autora seja beneficiária da gratuidade da justiça, resta suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso da parte ré.

Osório Avila Neto
Juiz Federal Relator

Documento eletrônico assinado por **Osório Avila Neto, Juiz Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **12555791v36** e, se solicitado, do código CRC **1B016647**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Osório Avila Neto

Data e Hora: 29/03/2017 12:36
